

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(da Senhora Silvia Cristina e dos Senhores Damião Feliciano, Sérgio Vidigal e outros)

Altera a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 (Lei sobre o Abuso de Autoridade), para dispor sobre abuso de autoridade associado a injúria racial; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir crimes de Ódio Racial; a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a captação de informações para prova de cometimento de crimes; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o acesso a informações para prevenção e repressão de crimes de sequestro e homicídio qualificado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei sobre o Abuso de Autoridade), passa a vigorar com o acréscimo do inciso V ao parágrafo único do Art. 12; dos §§ 1º ao 4º ao Art. 13; e do novo Art. 38-A:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único.:

V - Deixar de informar imediatamente ao suspeito, detento ou preso o motivo da abordagem policial, da captura ou prisão.” (NR).

“Art. 13.

.....

§ 1º O disposto no caput aplica-se se o constrangimento for contra pessoa desarmada, sem indício de que esta tenha cometido crime.

§2º A pena prevista no caput é aumentada no dobro se o ato for associado a injúria racial.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica a todo o procedimento de investigação, abordagem e captura de suspeitos, mesmo antes de decretada a voz de prisão.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica o procedimento de investigação e abordagem de suspeitos, mesmo que não resulte em prisão para o investigado.” (NR).

“Art. 38-A. As penas previstas nesta Lei serão aumentadas desde um terço a dois terços quando, na ausência de indício de cometimento de crime pela pessoa ofendida, o agente:

I – Agrida, ainda que sem arma, ou atira com arma de fogo contra criança ou mulher grávida;

II - Se homem, agrida mulher desarmada ou a submete a situação vexatória no procedimento de abordagem;

III - Sufoca ou tentar sufocar pessoa desarmada;

IV - Leva a pessoa abordada a óbito.

V - Comete injúria racial, conforme definido no § 3º do Art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, durante a abordagem ou captura de suspeitos, sem prejuízo de penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. O aumento de pena para cada inciso deve ser contabilizado separadamente, devendo a pena ser calculada pela soma das penas de todos os incisos infringidos.” (NR).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido de nova alínea “m” ao inciso II do Art. 61; de novo inciso IX, ao § 2º de seu Art. 121, e do novo § 2º-B e seus incisos I e II:

Art. 61):

.....

II -

m) por motivo de ódio contra a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do ofendido.

“Art. 121.:

.....

§ 2º

Ódio racial

IX – por motivo de ódio contra a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do ofendido.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

.....

§ 2º-B Considera-se que há motivo de ódio contra raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do ofendido quando:

I – associado a injúria racial, definido no § 3º do Art. 140 deste Decreto-Lei;

II – com o uso de símbolos ou ritos que representem superioridade do ofensor ou inferioridade do ofendido por razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

.....” (NR).

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com nova redação ao parágrafo único do Art. 1º, renumerado para § 1º, acrescido dos incisos I a IV; o acréscimo do novo § 2º ao Art. 1º; o acréscimo dos incisos III e IV ao Art. 8º-A, e acréscimos redacionais ao § 1º do Art. 10-A:

“Art. 1º

§1º O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, dentre os quais se incluem:

I - histórico de localização georreferenciada de dispositivos pertencentes às pessoas envolvidas no crime por sistema de posicionamento global (identificado como Global Positioning System, GPS).

II - histórico de visitas a sítios eletrônicos na rede mundial de computadores (Internet).

III – buscas em sítios eletrônicos de pesquisa realizados em dispositivos pertencentes aos envolvidos no crime.

IV – postagens em redes sociais com inequívoca relação atos, objetos ou pessoas envolvidos no crime.

§ 2º A prévia autorização do juiz para o disposto no inciso I poderá ser dispensada nos termos dos Arts. 13-A e 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR).

“Art. 8º-A.:

III – houver denúncia de abuso de autoridade, conforme definido na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei sobre o Abuso de Autoridade);

IV – houver denúncia de injúria racial ou racismo associada ao crime, conforme § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

.....” (NR).

“Art. 10-A.:

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por:

I - um dos interlocutores;

II – dispositivos de vigilância fixos no ambiente onde ocorreu o crime;

III – por testemunha, apenas no caso de captação fotográfica ou videográfica do flagrante do crime.

.....” (NR).

Art. 4º O caput do Art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, **sequestro ou homicídio qualificado**, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

.....” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é aprimorar a legislação no tocante aos abusos de autoridade e outros crimes cometidos, em especial, por razões de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Em novembro de 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou estudo intitulado “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”. Segundo tal estudo, as taxas de homicídio no país não se reduziram no período de 2012 a 2017. Além disso, entre pessoas pretas ou pardas, essa taxa aumentou de 37,2 para 43,4 mortes para cada 100 mil habitantes. Para a população branca, o índice ficou estável entre 15,3 e 16. Houve, portanto, um aumento na taxa de homicídios apenas para a população negra ou parda, sendo 2,7 vezes maior do que a da população branca.

Essas diferenças são ainda mais acentuadas na população jovem. A taxa de homicídios chega a 98,5 entre pessoas pretas ou pardas de 15 a 29 anos. Entre jovens brancos na mesma faixa etária, a taxa de homicídios é de 34 por 100 mil habitantes.

Além dos registros estatísticos, episódios de violência racista são recorrentes no Brasil. Casos recentes de violência racial cometidos por agentes públicos chocaram o país, pela sua brutalidade, tais como:

1. Em 06/09/2015, Claudia Silva Ferreira, negra, de 38 anos, foi arrastada por 250 em ruas da Zona Norte do Rio de Janeiro, pendurada em uma viatura da Polícia Militar. Segundo depoimentos e fotos, o corpo da mulher batia contra o asfalto e contra outros carros, enquanto a viatura fazia ultrapassagens. Foi levada a um hospital, mas já chegou morta ao local.
2. Em 20/06/2018, em uma operação da Polícia Civil, Exército e Força Nacional um helicóptero sobrevoou o Complexo de Favelas da Maré, no Rio de Janeiro, disparando em direção ao chão, resultando em seis mortos e dois feridos que não tinham relação com o conflito. O adolescente Marcus Vinícius da Silva, de 14 anos, morreu atingido por um dos tiros, vestindo uniforme escolar. Variadas reportagens reproduzem a fala do menino, antes de morrer: “Eles [os policiais] não viram o meu uniforme?”
3. Em 07/04/2019, o músico negro Evaldo Rosa dos Santos e o catador Luciano Macedo foram mortos em ação de militares, que dispararam 83 tiros contra o veículo onde estavam. Em depoimento, as viúvas dos dois afirmaram que os militares debocharam dos pedidos de socorro.
4. Em 06/05/2019, helicóptero da Polícia Civil sobrevoou o Complexo na Maré, disparando nas proximidades da Escola Municipal Medalhista Olímpico Lukas

Saatkamp. Segundo a ONG Redes da Maré, a ação resultou em 8 mortos e um ferido, entre elas uma criança. A Defensoria Pública move ação contra o Estado, pedindo que “se abstenha de utilizar aeronaves para efetuar voos rasantes e realizar disparos de arma de fogo em direção a locais de densa aglomeração populacional, de moradias, escolas e equipamentos públicos”.

5. Reportagem do jornal Folha de S. Paulo aponta que, em 2019, seis crianças morreram: “Maioria era negra, vivia em comunidade [favela] e foi baleada na presença da polícia; investigações não foram concluídas”.
6. No dia 30/05/2020, em Parelheiros, São Paulo, uma mulher negra de 51 anos de idade, comerciante, foi imobilizada por Policial Militar, que pisou em seu pescoço e a sufocou. A ação do policial foi visivelmente semelhante à do caso George Floyd, que morreu sufocado por policial que ajoelhou em seu pescoço, em Mineápolis, nos Estados Unidos. A mulher paulista sobreviveu, graças aos protestos da vizinhança.
7. No dia 14/07/2020, em São Paulo, um motoboy foi abordado por policial e levou uma “gravata” (imobilização no pescoço), o que levou o motoboy a pedir socorro, gritando “eu não consigo respirar”.

Com a finalidade de reverter as duras estatísticas e impedir que casos semelhantes aos relatados se repitam, propõe-se alterações na Lei de Abuso de Autoridade, com a finalidade de incluir a injúria racial como agravante de pena em situações de abordagens ou atos desproporcionais por parte de autoridades policiais ou agentes de segurança pública.

O presente Projeto de Lei visa coibir a violência racista no Brasil. Busca-se, ademais, reduzir ao máximo a subjetividade da interpretação quanto ao caráter racista ou não do ato violento. Em vários dos casos relatados acima, os agentes fizeram comentários de injúria racial antes, durante ou após o ato violento, o que pode ser utilizado como evidência da motivação racista para a ação violenta. Introduz, portanto, mudanças à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei sobre o Abuso de Autoridade).

A primeira alteração tem o intuito de penalizar o agente que deixa de informar ao suspeito, detento ou preso o motivo da abordagem policial, da captura ou prisão. Ao declarar o motivo, o policial dá transparência ao comando que deve cumprir. A recusa em declará-lo evidencia que a motivação da abordagem não está prevista em lei.

A introdução dos novos §§ 1º ao 4º ao Art. 13 visam penalizar o agente que atira contra pessoa desarmada, sem indício de que esta tenha cometido crime, mesmo antes de decretada a voz de prisão. Com isto, elucida-se uma interpretação que tem sido proferida, em decisões judiciais, à Lei sobre o Abuso de Autoridade, em desfavor da vítima: a de que o agente somente responde por abusos cometidos após a vítima ter sido presa. Essa interpretação imuniza o agente contra a responsabilização por

atos praticados durante a abordagem ou captura de suspeitos, além de atos praticados contra pessoas que nem sequer são alvo de investigação.

A alteração à Lei sobre o Abuso de Autoridade ainda estabelece aumento da pena, em dobro, caso associado a injúria racial. Entende-se que a injúria racial, associada ao ato violento, serve como prova de sua motivação racista.

Altera-se também o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o intuito de ampliar a pena para crimes semelhantes cometidos por cidadãos que não são agentes públicos. Cria-se, no Código Penal, a definição do crime de ódio racial, que é aquele cometido em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do ofendido.

O Projeto introduz, ainda, aumento de pena em dobro quando a violência é cometida contra criança ou mulher grávida; quando há constrangimento imposto a mulher por agente homem; quando o agente tenta sufocar pessoa desarmada ou quando a leva a óbito, sem indício de cometimento de crime pela pessoa abordada, ou quando se comete injúria racial associada ao ato. As penas para todos esses tipos de violência são cumulativas, conforme o parágrafo único do Art. 38-A introduzido à Lei de Abuso de Autoridade.

Este Projeto de Lei também altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com o intuito de atualizá-la perante as novas tecnologias que podem criar registros úteis para a elucidação de crimes. Por meio de alteração dessa do parágrafo único do Art. 1º dessa Lei, autoriza-se o uso de localização georreferenciada, histórico de visitas em sítios eletrônicos na Internet, histórico de buscas e postagens em redes sociais com inequívoca relação com o crime cometido. Com isso, a Lei passa a amparar decisões sobre interceptação de informações que atualmente se fundamentam em jurisprudência esparsa.

A introdução dos novos incisos III e IV ao Art. 8º-A acrescenta, como hipóteses autorizativas para a captação de sinais ambientais eletromagnéticos (ou seja, gravação ou fotografia do episódio criminoso), a ocorrência de denúncia de abuso de autoridade ou denúncia de injúria racial. Em ambos esses casos, a captação ambiental é fundamental para a comprovação ou refutação tanto da hipótese de abuso de autoridade, quanto de injúria racial, sendo praticamente impossível fazê-la de outra maneira.

A nova redação dada ao § 1º do Art. 10-A autoriza o uso de gravações de dispositivos de vigilância instalados no local e a captação fotográfica ou videográfica por testemunha do evento. A gravação pelos interlocutores já era autorizada na Lei. Novamente, busca-se dar amparo legal para o uso de tais gravações como prova, posto que não há outra maneira de se comprovar a razoabilidade ou não da ação policial, bem como a ocorrência ou não de injúria racial.

Por fim, altera-se o caput do Art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a finalidade de autorizar o membro do Ministério Público ou delegado de polícia a requisição de informações que permitam a célere localização da vítima e dos suspeitos de crimes de sequestro ou homicídio qualificado, para fins de prevenção ou repressão a tais crimes. Com isto, busca-se prover a autoridade policial de mais acesso a informações essenciais para a elucidação de crimes semelhantes aos casos de extermínio relatados no início desta justificativa. Na oportunidade, autoriza-se às autoridades uso de tais informações para prevenir e reprimir crimes de sequestro ou homicídio qualificado, estando associados ou não a ódio racial.

Tendo em vista a relevância do assunto e a urgência em proteger nossos cidadãos vítimas de discriminação, preconceito, sofrimento e extermínio cotidianamente, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1 de October de 2020.

Silvia Cristina
Deputada Federal
PDT/RO

Damião Feliciano
Deputado Federal
PDT/PB

Sérgio Vidigal
Deputado Federal
PDT/ES





Projeto de Lei **(Do Sr. Silvia Cristina)**

Altera a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 (Lei sobre o Abuso de Autoridade), para dispor sobre abuso de autoridade associado a injúria racial; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir crimes de Ódio Racial; a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a captação de informações para prova de cometimento de crimes; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o acesso a informações para prevenção e repressão de crimes de sequestro e homicídio qualificado.

Assinaram eletronicamente o documento CD202901648200, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvia Cristina (PDT/RO)
- 2 Dep. Damião Feliciano (PDT/PB)
- 3 Dep. Sergio Vidigal (PDT/ES)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 5 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)